Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10788/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15896/2022
PROTOCOLO	: 2207264
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2022
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato n.º 003/2022, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista/MS, em favor da empresa Depósito de Materiais para Construção Santa Rosa Ltda. – EPP, em decorrência do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 006/2022, tendo por objeto futura e eventual aquisição parcelada de tubos e conexões, para atender as necessidades da Unidade Operacional e manutenção de redes e ramais de água e esgoto da ETA, ETE, bem como suprir o estoque do almoxarifado do SAAE, no valor de R$ 47.538,00 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e oito reais).

A Divisão de Fiscalização, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a nota de empenho decorrente da formalização do Contrato tem o valor de R$ 47.538,00 (quarenta e sete mil quinhentos e trinte e oito reais) e não atinge valor de remessa obrigatória de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), peça 15.

No mesmo sentido se manifestou a Procuradoria de Contas, que acompanhou a equipe técnica e opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR - 4ª PRC – 14217/2024 – peça 17).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que o valor do Contrato encaminhado não atingiu o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.